Registro: 2017.0000240820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2046319-02.2017.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente FABIO DOS SANTOS AZEVEDO SODRÉ e Impetrante PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), CARLOS MONNERAT E SOUZA NERY.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

AMARO THOMÉ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046319-02.2017.8.26.0000
Impetrante: PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA JUNIOR
Paciente: Fabio Dos Santos Azevedo Sodré
Corréus: Jorge Vieira da Silva, Marcos Vinicius Félix Cassimiro e Daniel Carlos Costa e Silva
Comarca: Mogi-Guaçu
Voto nº 11334

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO – PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ADUZIDA ILEGALIDADE – INOCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – DESCABIMENTO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE COGITA ILEGALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO NÃO ENSEJA NULIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE EXIGÊNCIA, MAS APENAS RECOMENDAÇÃO DO LEGISLADOR, SENDO VÁLIDO O ATO QUANDO REALIZADO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI – PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ILICITUDE DE PROVA DERIVADA DE ACESSO A MENSAGENS DE *WHATSAPP* SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – PROVA QUE É, PRIMA FACIE, INDEPENDENTE DOS DEMAIS ELEMENTOS OBJETIVOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA JUNIOR, em favor de FABIO DOS SANTOS AZEVEDO SODRÉ, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu (autos n°

0000913-70.2017.8.26.0362), que teria decretado a prisão preventiva do paciente sem o devido amparo legal.

A liminar foi indeferida a fls. 113/115.

Prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora a fls. 118/120.

A fls. 158/162 foi acostado parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal; e art. 16, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 10.826/03.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob os seguintes fundamentos: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado; e (iii) o paciente ostenta condições pessoais favoráveis; (iv) ilegalidade do reconhecimento pessoal do paciente por afronta ao art. 226, do Código de Processo Penal e (v) nulidade da prova obtida a partir de acesso a mensagens de *whatsapp* não autorizadas

judicialmente.

Requer, nestes termos, a revogação da prisão preventiva.

A pretensão, contudo, não prospera.

Não se vislumbra ilegalidade a ser coibida de plano, porquanto subsiste a necessidade da prisão cautelar com supedâneo no artigo 312, do Código de Processo.

Isso porque inexiste demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação dao paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Há que se considerar que as práticas que são imputadas ao paciente possuem contorno de gravidade diferenciada, de sorte que a concessão do pleito, *em princípio*, é incompatível com a tutela da ordem pública.

Na sempre precisa lição de Mirabete:

"*O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (Processo Penal. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003).

Mais ainda, nas lições de Guilherme de Souza Nucci[1], para quem:

> "*Entende-se pela expressão* ["garantia da ordem pública"] *a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*".

E esta é a hipótese dos autos, que versa sobre a prática dos delitos de associação criminosa armada; posse de arma de fogo de uso restrito; e crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visando incutir nas vítimas mediatas fundado receio de *morte*, caso se opusessem à empreitada criminosa.

É evidente, portanto, que a conduta concretamente imputada ao paciente é gravíssima e excede o desvalor abstrato do delito, induzindo a necessidade de adotar cautela igualmente extrema.

Com efeito, consta dos autos que:

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. Editora Forense, p. 618.

"*Daniel Carlos Costa e Silva* [...] *Jorge Vieira da Silva* [...] *Marcos Vinícius Felix Cassimiro* [...] *Fábio dos Santos Azevedo Sodré* [...] *e Steven Cardoso Teixeira* [...] *associaram-se em quadrilha ou bando armado para o fim de cometerem crimes de roubo* [...]

Consta também que, no dia 23 de janeiro de 2.017, por volta das 22h30, na fábrica "Lenços Presidente" [...] *Daniel Carlos Costa e Silva* [...] *Jorge Vieira da Silva* [...] *Marcos Vinícius Felix Cassimiro* [...] *Fábio dos Santos Azevedo Sodré* [...] *e Steven Cardoso Teixeira* [...] *previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito próprio ou comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade de João Armando Gonçalves dos Santos e de Antônio Doniseti, 2.800 (dois mil e oitocentos) quilos de cabo de cobre, avaliados em R$110.000,00 (cento e dez mil reais), 01 (um) computador marca AOC, avaliado em R$2.000,00 (dois mil reais), 01 (um) servidor marca Dell, avaliado em R$4.000,00*

(quatro mil reais), 4 (quatro) relógios de paredes e de mesas, avaliados em R$300,00 (trezentos reais), 2 (dois) H.D.'s portáteis, marcas HP e Samsung, avaliados em R$600,00 (seiscentos reais), 3 (três) pen-drives, avaliados em R$36,00 (trinta e seis reais), 1 (um) aparelho de medição de pressão, avaliado em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), várias ferramentas, avaliadas em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), variados objetos de escritório, avaliados em R$70,00 (setenta reais) e rolo de fitas adesivas com logotipo da empresa, avaliados em R$20,00 (duzentos reais), todos pertencentes à vítima Lenços Presidente, representada por seu Diretor Celso Antônio Ferreira de Aquino.

Consta ainda que, no dia 6 de fevereiro de 2.017, por volta de 22h30min, na fábrica "Lenços Presidente" [...] *Daniel Carlos Costa e Silva* [...] *Jorge Vieira da Silva* [...] *Marcos Vinícius Felix Cassimiro* [...] *Fábio dos Santos Azevedo Sodré* [...] *e Steven Cardoso Teixeira* [...] *previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de*

desígnios, subtraíram para proveito próprio ou comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade de Carlos Alberto dos Santos, de Evai Braga da Silva de João Armando Gonçalves dos Santos e de Antônio Doniseti, 2.800 (dois mil e oitocentos) quilos de cabos de cobre, avaliados em R$110.000,00 (cento e dez mil reais), 3 (três) furadeiras, 1 (uma) lixadeira e 1 (uma) lavadora a jato, máquinas estas avaliadas em R$3.000,00 (três mil reais), 1 (uma) impressora HP, avaliada em R$400 (quatrocentos reais), todos pertencentes à vítima Lenços Presidente, representada por seu Diretor Celso Antônio Ferreira de Aquino, 1 (uma) caixa de ferramentas, avaliada em R$150,00 (cento e cinquenta reais), 1 (um) jogo de chaves de fenda, avaliado em R$100,00 (cem reais), 1 (um) amperímetro, avaliado em R$400,00 (quatrocentos reais), 1 (um) multímetro, avaliado em R$200.00 (duzentos reais), 1 (um) detector de tensão, avaliado em R$100,00 (cem reais) e 1 (um) alicate de climpar, avaliado em R$600,00 (seiscentos reais), pertencentes à vítima Carlos Alberto dos Santos, 1

(um) celular marca Samsung Duos e 1 (uma) bolsa de notebook pertencentes à vítima Evai Braga da Silva.

Segundo o apurado, os denunciados Jorge, Marcos Fábio e Steve conheceram-se na cidade de Itaquaquecetuba e associaram-se entre si e com o denunciado Daniel, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometerem crimes de roubo neste Município de Mogi Guaçu. Daniel, Jorge e Marcos instalaram-se na residência situada na Rua Irati, n° 214, em Mogi Guaçu local para onde Fábio e Steve também rumaram para o planejamento e execução dos crimes que se associaram para praticar.

No dia 23 de janeiro de 2.017, ajustados entre si e em concurso, os denunciados resolveram cometer o crime de roubo de fios e cabos de cobre da empresa "Lenços Presidente" e, para tanto, deslocaram-se para a fábrica mencionada por volta das 22h30min com os veículos Fiat/Idea Attractive 1.4, cor branca, placas ELQ-0720 Itaquaquecetuba – SP e Fiat/Fiorino Trekking, cor vermelha, placas CDF-1189 – Itaquaquecetuba – SP.

Ao chegaram ao local, os denunciados ingressaram pela área dos fundos da fábrica e, munidos de armas de fogo, abordaram e renderam o vigia Antônio Doniseti, que se encontrava fazendo a ronda no estabelecimento e, em seguida, rumaram até a portaria da fábrica, onde também abordaram e renderam o vigia João Armando Gonçalves dos Santos.

Ato contínuo, um dos assaltantes manteve ambos os vigias sob seu poder na guarita da portaria, restringindo a liberdade deles mediante a mira de uma arma de fogo, enquanto os demais roubadores entraram no interior da fábrica e iniciaram a subtração dos fios e cabos de cobre instalados nas calhas que alimentavam e distribuíam energia elétrica na empresa.

Os denunciados subtraíram também, além de cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) quilos de fios e cabos de cobres, 1 (um) computador marca AOC, 1 (um) servidor marca Dell e 4 (quatro) relógios de paredes e de mesas, 2 (dois) H.D.'s portáteis, marcas HP e Samsung, 3 (três) pen-drives, 1 (um) aparelho de

medição de pressão, várias ferramentas, variados objetos de escritório e rolo de fitas adesivas com o logotipo da empresa, todos pertencentes à vítima Lenços Presidente, realizando, para tanto, diversas viagens com os veículos para transporte dos bens roubados.

Ultimada a ação criminosa por volta das 3h30min do dia 24 de janeiro de 2.017, período em que os vigias Antônio e João permaneceram rendidos e restringidos de sua liberdade, os denunciados evadiram-se.

Com o sucesso desta empreitada criminosa, os denunciados resolveram por bem efetivar novo roubo na mesma empresa "Lenços Presidente", mantendo a mesma associação armada previamente formada e o mesmo modo de agir.

Assim, no dia 6 de fevereiro de 2.017, ajustados entre si e em concurso, os denunciados deslocaram-se novamente para a fábrica "Lenços Presidente" por volta das 22h30min, com os veículos Fiat/Idea Attractive 1.4, cor branca, placas ELQ-0720 Itaquaquecetuba-SP e Fiat/Fiorino Trekking, cor

vermelha, placa CDF-1189 Itaquaquecetuba – SP.

Ao chegarem ao local, os denunciados dividiram-se para abordarem e renderem os vigias e os funcionários presentes, Jorge abordou e rendeu o vigia João Armando Gonçalves dos Santos, que se encontrava fazendo a ronda no estabelecimento. Marcos, munido de uma arma de fogo, abordou e rendeu o funcionário Evai, que se encontrava no interior da fábrica trabalhando. E Fábio, munido de uma arma de fogo, abordou e rendeu tanto o vigia João Armando Gonçalves dos Santos quanto o eletricista Carlos Aberto dos Santos, que trabalhava dentro da fábrica, sendo todos em seguida conduzidos até a guarita da portaria, onde também se encontrava o vigia Antônio Donisete.

Após a rendição dos funcionários e vigias, um dos assaltantes os manteve sob o seu poder na guarita da portaria, restringindo a liberdade deles mediante a mira de uma arma de fogo, enquanto os demais roubadores iniciaram a subtração dos fios e cabos de cobre que tinham sido instalados em substituição aos anteriormente subtraídos da empresa.

Os denunciados subtraíram também, além de cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) quilos de fios e cabos de cobre, 3 (três) furadeiras, 1 (uma) lixadeira e 1 (uma) lavadora a jato, 1 (uma) impressora HP, todos pertencentes à vítima Lenços Presidente, 1 (uma) caixa de ferramentas, 1 (um) jogo de alicates, 1 (um) jogo de chaves de fenda, 1 (um) amperímetro, 1 (um) multímetro, 1 (um) detector de tensão, e 1 (um) alicate de climpar, pertencentes à vítima Carlos Alberto dos Santos, 1 (um) celular marca Samsung Duos e 1 (uma) bolsa de notebook pertencentes à vítima Evai Braga da Silva.

Após cerca de quatro horas da ação criminosa de subtração dos bens referidos, período no qual as vítimas permaneceram rendidos e restringidos de sua liberdade, os denunciados evadiram-se.

Ato contínuo, o funcionário vitimado Evai contatou a Polícia Militar e a Guarda Municipal e comunicou ocorrência do roubo, informando que os roubadores fugiram conduzindo um veículo Fiat/Idea, cor branca e um veículo Fiat/Pick-up, cor vermelha.

Guardas Municipais que estavam em patrulhamento na ocasião, recebendo os informes da ocorrência via rádio, perceberam que tinham cruzado com os automóveis referidos no bairro Ypê VIII e passaram a diligenciar à procura dos mesmos.

Na rua Irati, altura do número 214, os guardas municipais avistaram a Pick-u Fiat/Fiorino Trekking, cor vermelha, placas CDF 1189 Itquaquecetuba – SP, estacionada em frente à residência e acionaram o apoio das demais viaturas da Guarda Municipal para a abordagem. No momento da abordagem, contudo, o denunciado Marcos, que ocupava e conduzia referido automóvel, inicou tentativa de fuga. Os guardas municipais iniciaram a perseguição e interceptaram referido automóvel na Avenida Bandeirantes, ocasião em que, em revista ao veículo, localizaram os fios e cabos de cobre que haviam sido subtraídos da empresa Lenços Presidente e detiveram o denunciado Marcos.

Os agentes públicos, então, retornaram ao imóvel onde o veículo abordado estava estacionado na Rua

Irati e detiveram seus moradores. O denunciado Jorge foi detido quando tentava se esconder no telhado da residência e o denunciado Daniel foi detido em seu quarto, quando tentava fugir pela janela. Os demais denunciados conseguiram empreender fuga pelo telhado rumando para os telhados das casas vizinhas.

[...].

Verificando que parte dos autores do roubo havia conseguido se evadir, os guardas municipais noticiaram a informação via rádio e outras viaturas da Guarda Municipal iniciaram diligências objetivando localizá-los, até que na Rodovia SP-340 os denunciados Fábio e Steven foram avistados andando em conjunto pelo acostamento.

Ao tentarem os agentes públicos a abordagem deles, Steven conseguiu empreende fuga, enquanto Fábio foi detido e, instado informalmente, admitiu ser de Itaquaquecetuba, estar hospedado na residência dos denunciados e ser Steven o seu parceiro que acabara de fugir.

Em regista pessoal, foi encontrado com Fábio apenas

um aparelho celular, por meio do qual se constatou que ele havia enviado uma mensagem de voz via aplicativo whatsapp durante aquela madrugada, informando que estava no interior da fábrica assaltada" (fls. 197/204, dos autos digitais da ação penal n. 0000913-70.2017.8.26.0362).

A dinâmica dos fatos; o emprego de ameaça de *morte* contra as vítimas dos diversos crimes patrimonais acima descritos; o prejuízo material causado e a forma reiterada de sua prática denotam intolerável risco de recidiva na concessão de liberdade provisória ao paciente.

Mais ainda, há que se ponderar que o paciente tentou furtar-se à persecução penal, empreendendo fuga, apenas sendo detido por circunstâncias alheias à sua vontade, fato esse indicativo de que a concessão de liberdade provisória implicará em vulneração à persecução penal.

Isso porque, a fuga de investigado, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal (confira-se: HC 239.269/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012).

No mesmo sentido, confira-se: HC 306.185/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; RHC 69.096/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016; e HC 329.916/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015.

E nem se alegue, neste particular, a inidoneidade da fundamentação do r. decisum vergastado, o qual, *in concreto*, atende o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De fato, não é necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma – HC n° 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT).

E, neste particular, ainda que restassem cabalmente demonstradas pelo impetrante, "*as condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares*". Neste sentido, confira-se: STJ - Habeas

Corpus nº 49430/DF 2005/0182338-3, 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 09.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006; STF - HC N. 86.605-SP-RELATOR: MIN. GILMAR MENDES.

Ademais, não há que se cogitar violação ao princípio da presunção de inocência tal qual sugerida na impetração, pois a prisão cautelar dao paciente, decretada em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não se confunde com antecipação de pena.

Sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria pela Douta Autoridade indicada como coatora na via e momento processuais oportunos, anoto que, conforme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado, ainda que restasse cabalmente demonstrada pelo impetrante, não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, *apenas recomendação do legislador*, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente, quando amparado em outros elementos de prova.

Neste sentido, confira-se:

"*A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja*

nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).

Mais ainda: HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003; HC 41.813/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005; HC 292.807/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014.

Quanto ao alegado acesso de mensagens de *whatsapp* sem prévia autorização judicial, há que se anotar que à declaração de nulidade, mesmo a absoluta, se impõe a demonstração de efetivo prejuízo, conforme exegese do art. 563, do Código de Processo Civil, dada pelo Col. Supremo Tribunal Federal (confira-se: RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Na espécie, não há demonstração cabal pela

prova documental preconstituída, pois, *prima facie*, tal prova se mostra independente dos demais elementos objetivos de convicção acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, razão pela qual ainda que se conhecesse das alegações do impetrante neste particular, ainda assim não se constataria sequer em tese, a ilegalidade da prisão preventiva decretada a desfavor de Fábio dos Santos Azevedo Sodré.

Neste sentido, a cognoscibilidade da pretensão do impetrante, que não prescinde de inovação probatória, deve ser rechaçada também com fundamento nas acertadas ponderações tecidas na exordial:

> "*Fato é que em sede de* habeas corpus *a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não sendo o momento adequado para a análise de questão fática, dependente de dilação probatória*" (fl. 9).

Por outro lado, não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal:

1. quanto àquela prevista no inciso I, inócua a determinação de comparecimento periódico em Juízo, pois nada garante que, após deixar as dependências do Fórum, aquele por

ela beneficiado não voltará a delinquir;

2. quanto àquelas previstas nos inciso II, III, IV e V, e art. 320, do Código de Processo Penal, a dinâmica dos fatos indicam pela sua absoluta ineficácia, pois a reiteração do crime patrimonial em comento ou, ainda, a frustração da persecução penal não é obstada pela (i) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando; (ii) proibição de aproximação ou contato com a vítima; (iii) proibição de ausentar-se da Comarca; ou, ainda, (iv) pela imposição de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

3. quanto àquela prevista no inciso VI, não se tem notícia de que a atividade exercida tenha relação com o delito alegadamente praticado;

4. quanto àquela prevista no inciso VII, não há notícia de que estaria presente hipótese de inimputabilidade;

5. quanto àquela prevista no inciso VIII, o mero fato de recolher fiança não afastaria a existência dos pressupostos da custódia cautelar, mormente considerando-se que nada garante que, após paga a fiança, aquele por ela beneficiado não voltará a delinquir.

6. quanto àquela prevista no inciso IX, ainda que haja, no momento, disponibilização de monitoramento

eletrônico e recursos humanos para realizar a respectiva fiscalização, tal dispositivo não impede, por si só, eventual recalcitrância na prática de crimes.

Assim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção dao paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

AMARO THOMÉ
RELATOR